



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**TAYNÁ GASPARINI RAMOS**

**O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO  
RETORNO À SOCIEDADE**

**Assis/SP  
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**TAYNÁ GASPARINI RAMOS**

**O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO  
RETORNO À SOCIEDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a): Tayná Gasparini Ramos  
Orientador (a): Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP  
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

R175p RAMOS, Tayná Gasparini  
O processo de ressocialização no retorno à sociedade / Tayná Gasparini Ramos. – Assis, 2019.

38p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1.Ressocialização 2.Presos-sociedade 3.Reeducação

CDD341.5825

# O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO RETORNO À SOCIEDADE

TAYNÁ GASPARINI RAMOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Cláudio José Palma Sanchez

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Carlos Ricardo Fracasso

Assis/SP  
2019

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, aos demais familiares e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer e dedicar esta monografia às seguintes pessoas:

Minha família, em especial minha mãe Isabela, meu pai Márcio e meus avós Raul e Cleusa, por sempre me apoiarem nesta longa jornada e por acreditarem que eu conseguiria.

Meu orientador, Cláudio José Palma Sanchez, pelo incentivo e paciência dedicados a mim durante a orientação, o que tornou possível a conclusão deste trabalho.

Meus colegas e amigos, especialmente os concebidos durante o curso, que sempre me apoiaram nos momentos mais difíceis e me incentivaram a nunca desistir.

E a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a confecção deste trabalho.

“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de não ter lutado.”

Rui Barbosa

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso mostra a evolução das penas privativas de liberdade e o desvio da real finalidade desta reprimenda, perquirindo brevemente a história das penas e suas teorias. Uma breve análise da atual situação do sistema prisional do país e de como esta instituição é falha ao desenvolver o ideal de ressocialização do sentenciado. Esta pesquisa busca demonstrar que a intenção do legislador é a ressocialização, mas que o dever de ressocializar não é apenas do Estado, sendo necessária a integração entre apenado, família, sociedade e Estado.

**Palavras-chave:** 1. Pena Privativa de Liberdade. 2. Ressocialização. 3. Sistema Prisional.

## **ABSTRACT**

This thesis will show that the evolution of the custodial sentences and diversion for the real goal of this crackdown, fetching a short history of the troubles, and his own theories. It will make a very brief analysis of the current situation in the penitentiary system of the country, and how this is a failure in the development of the ideal of resocialization of the convicted. This research seeks to demonstrate that it is the intention of the legislature is to the resocialization, but that it is the duty of the ressocialize it is not only in the State and is necessary for the integration of jailed, family, society and State.

**Keywords:** 1. Deprivation of Liberty. 2. Resocialization. 3. Prison System.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. Histórico da Pena.....</b>	<b>12</b>
2.1 Antiguidade e Idade Média.....	12
2.2 Idade Moderna.....	15
2.3 Teorias da Pena.....	19
2.3.1 Teoria Absoluta.....	19
2.3.2 Teoria Relativa.....	21
2.3.3 Teoria Mista.....	22
<b>3. Sistema Carcerário Brasileiro.....</b>	<b>24</b>
3.1 Estruturação Carcerária.....	25
3.2 A Crise Penitenciária Atual.....	26
<b>4. Ressocialização no Direito Penal.....</b>	<b>29</b>
4.1 Diferença entre Reintegrar e Ressocializar.....	31
4.1.1 Dificuldades e Preconceitos.....	32
4.2 Base da Ressocialização.....	33
4.3 A participação da Sociedade no Processo de Reintegração Social do Preso.....	35
<b>5. Considerações Finais.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo deste trabalho pretende-se evidenciar a crise do sistema prisional brasileiro, que embora seja visto por muitos como a solução para a criminalidade, também é visto como a ruína para quem ali se encontra, muitas vezes perdendo ou ficando indefinido o futuro de quem ali está.

Inicialmente se expõe uma breve evolução das penas privativas de liberdade, onde serão consideradas a Antiguidade e a Idade Média e finalmente a Idade Moderna, abordando também suas teorias. Logo após, a dispor sobre os problemas enfrentados pelo Sistema Carcerário Brasileiro, onde existe superlotação, uma das maiores dificuldades enfrentada pelas penitenciárias no país. Falaremos ainda da crise enfrentada por essa instituição e de como isso afeta o seu principal objetivo, a ressocialização.

Finalmente, sopesaremos sobre os fatores intrínsecos à ressocialização do apenado. Exporemos as dificuldades enfrentadas pelos sentenciados no retorno a sociedade, onde sempre haverá o preconceito da sociedade perante esses indivíduos, o que dificulta sua inclusão social.

Concluimos com o questionamento do por que o sistema prisional não tem reinserido o sentenciado na sociedade, visto que existe a real intenção de ressocializar o apenado. Verificaremos que essa missão não é incumbência apenas do Estado, mas de toda a sociedade, incluindo a família do indivíduo que se encontra recluso e principalmente do interesse que este tem em ser ressocializado.

As metodologias adotadas para este trabalho foram bibliográficas em periódicos, em livros e outros, além de pesquisa na Internet.

## 2. HISTÓRICO DA PENA

A expressão “pena” tem sua origem no latim, *poena*, ou no grego *poine*, e traduz-se como castigo, sofrimento, dor.

Mirabete (2000, p. 244) dispõe que a pena estava ligada às sanções:

“Nas antigas civilizações, dada à ideia de castigo que então predominava a sanção mais frequentemente aplicada era a morte, e a repressão alcançava não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator. [...] Por vários séculos, porém, a repressão penal continuou a ser exercida por meio da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis, e de outras sanções cruéis e infamantes”.

O indivíduo, ao praticar um mal injusto, tem como sanção a pena que tem o objetivo de fazê-lo perceber que o ato que praticou foi errado, fazendo com que este não volte a perpetrá-lo.

Ferreira (1989, p. 1070) conceitua pena entendendo que esta é:

“... a punição imposta ao contraventor ou delinquente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações”.

Não há uma precisão de quando surge a pena, mas alguns estudos dizem-nos que ela teve início com a vingança privada, que durou até o século XVII.

### 2.1 ANTIGUIDADE E IDADE MÉDIA

Os costumes derivados das crenças religiosas é que regiam as normas do povo antigo. As pessoas tinham medo de sofrer reprovações e censuras do grupo

em que viviam, por isso agiam conforme as tradições vigentes à época, além disso, os mesmos temiam as sanções sofridas pelas forças sobrenaturais.

Segundo Gilissen (1995, p. 37) as sanções mais comuns eram:

“[...] a morte, as penas corporais, as sanções sobrenaturais; ou ainda uma das sanções mais graves nas sociedades arcaicas, o banimento, ou seja, a expulsão fora do grupo, que para o expulsado leve à perda da proteção do grupo”.

Por terem medo de serem punidos, os indivíduos de cada grupo seguiam as regras trazidas pelas tradições e pelos costumes, contudo, quando alguém infringia alguma dessas regras, era julgado pelos anciãos e pelos chefes do grupo, que decidiam quais eram as penas que seriam impostas.

A Lei de Talião era baseada na regra do mais forte, continha a máxima “olho por olho, dente por dente”. Foi considerada uma das primeiras legislações que dispunha sobre a pena e data-se da Antiguidade. O cidadão tinha o direito de fazer justiça com as próprias mãos, tendo como limite o mal que lhe fora feito, Mirabete (1996, p. 38) assevera que a Lei de Talião “limitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado”. Tendo em vista este limite, esta lei era considerada como um instrumento moderador da pena.

O direito de fazer justiça com as próprias mãos era chamado de vingança privada e tinha como intuito não perturbar os deuses com problemas terrenos. No Antigo Oriente o Direito era formado pela religião, pois as leis existentes na época eram de caráter religioso e moral.

Na Europa, quem agredia ou matava àqueles que infringiam algum mal a ele ou até mesmo a terceiros não era punido, pois a população acreditava que o penalizado havia perdido a proteção social ao cometer algum delito.

No Antigo Egito existiam várias punições, desde mutilação, banimento, confisco, trabalhos em minas e até a morte (Shecaira e Corrêa Junior, 2002, p. 27).

A Lei de Talião também dava origem às punições dadas pelos Hebreus, que sempre impuseram penas físicas, independente do delito praticado. A pena de

morte era a mais comum e esta ocorria por enforcamento, ataque de animais, apedrejamento, conforme as palavras de Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 27):

“[...] A pena principal era a morte, variando as formas de execução como a forca, cruz, serra, fogo, apedrejamento, espada, afogamento, roda, esquartejamento, animais ferozes, flecha, martírio com espinhos, pisoteio de quadrúpedes, queda em precipício e outras. Havia também um início de demonstração de penas alternativas da de morte, como a prisão, excomunhão, privação de sepultura, multa, composição e asilo para o homicídio culposo”.

Até este momento, as questões penais e religiosas eram ligadas, muitas vezes tendo penas adjacentes, quem cometia um delito acreditava que poderia sofrer uma sanção divina. Neste passo, foi criada em Roma a Lei das XII Tábuas, que separava a religião do Direito Penal, mostrando ao Estado o caminho da Justiça. Nesta lei eram estipuladas as penas que deveriam ser cumpridas, assim como é o Código Penal nos dias de hoje. Dispunha Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 29) que:

“[...] a pena possuía também caráter sacral. Porém, a partir da famosa lei das XII Tábuas (V a.C.) tornou-se laico, ou seja, independente de religião e distinguindo os delitos públicos dos delitos privados. As penas conhecidas eram a de morte, pecuniárias, perda de direitos civis, desterro, trabalhos forçados, e permitindo-se em alguns casos, castigos corporais e prisão”.

A queda do Império Romano aconteceu na Idade Média, o que fez com que a Igreja Católica voltasse a ter uma grande influência sobre a legislação da época. A Igreja perseguia os hereges, blasfemos e feiticeiros e os queimavam em praça pública. Nesta época, o Direito Canônico exercia grande influencia sobre o Direito Penal, assim como fazia antes da criação da Lei das XII Tábuas.

Os dogmas presentes na doutrina da Igreja eram tidos como lei e qualquer um que fosse contra, seria punido. Foi nesse período que surgiu a Inquisição, conhecido como um dos maiores movimentos de execução de penas impostas pelos líderes católicos.

Alguns aspectos relevantes da Inquisição são revelados por Tatiana Chieverini (2011, p. 31):

“A Santa Inquisição foi criada na Idade Média, durante o século XIII, sob os ditames da Igreja Católica Romana. Ela era composta por Tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça ao Direito Canônico, aos dogmas e valores defendidos pela Igreja. Bastava mera denúncia anônima para que a pessoa se tornasse suspeita, fosse perseguida e condenada. As pessoas estavam sujeitas desde a prisão temporária ou perpétua até a pena de morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em plena praça pública”.

A dignidade da pessoa humana e a legalidade das penas não eram uma preocupação na Idade Média, sendo impostas penas cruéis aos indivíduos que cometiam algum delito. A prisão era uma ferramenta de punição e intimidação nada humanizada, ao qual os delinquentes eram submetidos.

## **2.2. IDADE MODERNA**

A queda de Constantinopla deu início a Idade Moderna, no século XVI. Após a metade do século, viu-se a necessidade de haver a dosagem na aplicação das penas e também de construir prisões com o intuito de corrigir os infratores.

Neste período houveram várias guerras religiosas no continente europeu, o que fez com que a Europa enfrentasse um momento de pobreza e miséria, fazendo com que a criminalidade aumentasse progressivamente.

Diferentemente da Antiguidade e da Idade Média, o responsável por aplicar a pena ao indivíduo que cometeu um ato típico, ilícito e culpável era o Estado, através do seu direito de punir (*jus puniendi*). No Brasil Colônia, Portugal era quem influenciava as penas, através das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. O Direito Penal era bastante cruel.

Dispõe Teles (199, p. 59) que:

“Nos primórdios da colonização o sistema penal brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Elas consagravam a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da pessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; aos peões ficavam reservados os castigos mais pesados e humilhantes”.

A Constituição de 1824 viu a necessidade de elaborar um código mais justo e igualitário pois até este momento eram utilizadas penas cruéis com a intenção de diminuir a criminalidade e observou-se que este não era um método eficaz. Além de extinguir as penas desumanas, as penas não passariam para a família do condenado.

Surge aqui a fase humanística da pena, onde aplicavam-se sanções mais suaves e humanas. Aqui se consagra a noção de proporcionalidade na aplicação das penas, teoria esta criada por Cesare Beccaria em seu livro “Dos Delitos e das Penas”, que foi e ainda é considerado o verdadeiro ponto de partida do direito penal moderno e da própria criminologia.

Beccaria defendia a existência de um pacto entre a sociedade e que a pena era um mal necessário para quem descumprisse o tal acordo. Segundo ele (2012, p. 23-24):

“Se fosse possível aplicar um cálculo matemático à obscura e infinita combinação de ações humanas, haveria uma escala correspondente de

penas, da maior para a menor; mas, não sendo possível, basta ao legislador sábio indicar os pontos principais, sem perturbar a ordem, não decretando a delitos de primeiro grau penas de último”.

O sistema trifásico, adotado pelo Código Penal Brasileiro, foi sancionado tendo em vista a necessidade de individualizar a pena aplicada em cada caso concreto. Com esse sistema que contém três fases se chega na sanção que será imposta ao sentenciado, conforme dispõe o artigo 68 do Código Penal.

Os princípios e as regras é que regem a fixação da pena, ajudando o magistrado na hora de individualizar a pena de cada sentenciado. A sanção proferida na sentença deve ser suficiente para reprovar aquela conduta e prevenir sua reincidência, no entanto o magistrado deverá se ater ao sistema trifásico para determinar a pena imposta, caso contrário cometerá violação de dever, conforme dispõe o artigo 93, IX, da CRFB/1988, tornando nula a parte viciada da sentença.

Dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal que:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Para a sociedade, o governo e também para os administradores dos presídios, é de suma importância que a ressocialização do sentenciado seja plenamente efetiva, para que este não volte a delinquir.

A ressocialização é o principal objetivo do ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, apesar disso, o sentenciado acaba se distanciando da sociedade ao ser levado ao cárcere, como reza Mirabete (2002, p. 24) que:

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação”.

A estipulação de uma pena não é o suficiente para reintegrar o apenado à sociedade, é necessário bem mais que isso, como a mobilização dos órgãos públicos, da família do sentenciado e do próprio indivíduo que deve ter o interesse de ser ressocializado e reintegrado à sociedade.

A prisão recebe todo tipo de indivíduo, ricos, pobres, escolarizados ou não e esta não deve ser uma instituição inerte, deverá fazer a diferença na vida de cada sentenciado, colocando em prática a sua finalidade e o que é esperado dela, corrigindo o apenado e o devolvendo à sociedade.

Marques (2008, p. 91) afirma que:

“Os condenados saem da prisão pervertidos, desprovidos de pudor e vergonha, acreditando terem pouco ou nada a perder, razão pela qual se abandonam facilmente a outros excessos maiores, chegando, muitos deles, ao estado de incorrigíveis.”

Depreende-se disto que deve haver uma reformulação do sistema prisional brasileiro, para que este pare de ser visto como um local onde o indivíduo adentra e acaba saindo pronto para cometer delitos piores do que os que perpetrou para ali estar.

Por fim, denota-se que alguns sentenciados têm o receio de retornar à sociedade, por medo de serem discriminados ou rejeitados pelo resto das pessoas, muitas vezes até por membros da própria família, pois são vistos como

ameaças, como perigosos, temerários, por terem acabado de sair do sistema prisional.

## **2.3 TEORIAS DA PENA**

A constante transformação do ser humano e da sociedade em que vive, conseqüentemente de suas tradições e costumes dificulta o reconhecimento da verdadeira finalidade da pena.

Para chegar a um conceito do que seria a pena, a doutrina utiliza-se de três teorias: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista.

O magistrado, para fixar a pena a cada sentenciado, deverá seguir e basear-se primeiramente na legislação penal e só depois deverá se ater à estas teorias, que nada mais são do que regramentos extralegais.

Resumidamente, a pena é uma maneira de o Estado aplicar efetivamente a norma no caso concreto quando algum indivíduo pratica um ato ilícito, antijurídico e culpável. É o emprego da jurisdição pelo Estado.

A pena deverá atingir o fim almejado pela legislação penal e cada teoria demonstra uma finalidade específica para ela, indicando qual o intuito de cada sanção.

### **2.3.1 TEORIA ABSOLUTA**

A Teoria Absoluta tem como fundamento da pena a moral e a ética, basicamente. Para os adeptos desta teoria, não é necessário uma verdadeira utilidade para a pena que será imposta, ela é justa por si só. O verdadeiro intuito ao

instituir uma sanção é retribuir o mal praticado com o mal da pena, com o único objetivo de punir o infrator.

O objetivo de ressocializar o indivíduo ou de reparar o dano causado por ele não está presente nesta teoria, o único objetivo existente é punir e castigar o infrator por este ter desrespeitado o ordenamento jurídico e por consequência, a sociedade onde está inserido.

Para esta teoria, a pena é um fim em si mesmo, conforme assevera Haroldo Silva (2002, p. 35):

“Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesmo”.

Inácio de Carvalho Neto (1999, p. 15) reza que esta teoria tem por fim retribuir, asseverando ainda que os efeitos secundários da pena não influenciam o seu verdadeiro fim, que é o de punir o criminoso:

“Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. HEGEL assinalava que a pena era a negação da negação do direito. Já KANT disse que, caso um estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo. Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado. Como afirma FERNANDO FUKUSSANA, a culpabilidade do autor é compensada pela imposição de um mal penal. Consequência dessa teoria é que somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal”.

De maneira diversa, Mirabete (2005, p. 244) assevera que o fundamento desta teoria é a justiça e ainda afirma que a justiça compensa o mal:

“As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade trás a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral”.

É uma forma de mostrar o poder de punir do Estado (*jus puniendi*), para que o indivíduo que cometeu o delito entenda que só está sofrendo tal sanção em consequência de seu próprio ato, por ter cometido um crime.

Muitos elementos desta teoria ainda são encontrados no sistema carcerário brasileiro, que apesar de ter um objetivo maior que o de apenas punir o infrator, como por exemplo, o de ressocializar o indivíduo, acaba não conseguindo alcançar seu fim.

### **2.3.2 TEORIA RELATIVA**

Divergindo da teoria anterior, a Teoria Relativa se pauta na prevenção, e pretende prevenir o cometimento de novos delitos, fazendo com que a sanção atinja o infrator, de modo que este não seja reincidente ou para que não incite outros indivíduos a cometerem delitos com o seu mau exemplo.

A intenção desta teoria é a de manter a paz e o equilíbrio social, fazendo com que os criminosos e os que têm pré-disposição para o crime permanecem encarcerados. Os adeptos desta teoria presumem que caso não sejam punidos da maneira correta e imediatamente, os sentenciados voltarão a delinquir.

Francesco Carnelutti (2004, p. 73) assevera que a maior finalidade do Direito Penal é prevenir o cometimento de novos delitos:

“Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... Rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal”.

Para esta teoria o importante não é a punição do infrator, e sim prevenir o cometimento de novos delitos. Presume-se aqui, que quem já cometeu algum crime tem uma grande probabilidade de reincidir.

Esta prevenção à que se refere tal teoria se subdivide em duas: prevenção geral, que é voltada à coletividade e utiliza a intimidação como instrumento, fazendo com que a população tenha medo de perpetrar delitos; e a prevenção especial (individual) e esta é voltada para o infrator, para impedir que este volte a cometer novos delitos.

Finalmente, conclui-se que esta teoria não tem a pena como uma consequência do delito, mas sim como uma maneira de equilibrar a sociedade, recuperando o preso, como um modo de prevenir o cometimento de novos delitos.

### **2.3.3 TEORIA MISTA**

A teoria absoluta vê a pena como uma retribuição dada ao infrator como uma imposição ética pelo delito cometido. A relativa, ao contrário, tem como fundamento a prevenção de novos delitos.

A Teoria Mista, adotada pelo Código Penal Brasileiro, é uma mescla entre as duas primeiras teorias, tendo como fundamento e objetivo retribuir o mal causado pelo infrator, o punindo e a prevenir o cometimento de novos delitos.

Aquele que desrespeitar o que é imposto pelo ordenamento jurídico vigente deverá ser punido, fazendo com que o restante da sociedade se sinta intimidado pela sanção imposta ao infrator, ensejando medo para que não sigam o mesmo caminho, evitando que a criminalidade se prolifere.

Haroldo Caetano e Silva (2002, p. 36) afirmam: “Da combinação entre as duas primeiras teorias, surge à terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria, a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se complementam (...)”.

Na reforma penal de 1984, com o artigo 59 do Código Penal, o Brasil passou a utilizar o sistema retributivo-preventivo. Segundo Gilberto Ferreira (1995, p. 31):

“O direito brasileiro optou claramente pela teoria mista, como bem se observa pela redação que deu ao art. 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Contudo, ele é mais retribucionista do que preventivista. É o que se deflui do dispositivo no § 5º, do art. 121 (também no § 8, do art. 129), onde, no crime culposos, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar a pena”.

O fundamento da teoria absoluta era o de punir o infrator pelo mal causado por este à sociedade, já a teoria relativa procura apenas reprimir a prática de novos delitos. Portanto, a presente teoria é uma miscigenação entre as duas primeiras, dando à pena a finalidade de castigar o delinquente o ressocializando para que não reincida e ainda, intimidar o restante da sociedade para que não cometam delitos.

### 3. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Os presídios estaduais e federais constituem o sistema carcerário brasileiro e tem como objetivo ressocializar o sentenciado que para ali foi mandado depois de ser condenado pela prática de algum delito.

O intuito é que o detento saia dali como um cidadão útil e honesto para que consiga se reintegrar à sociedade em condições adequadas, o que geralmente não acontece devido à grave crise em que se encontra.

Esta instituição sofre duras críticas feitas pela sociedade. Devido o crescimento populacional carcerário é necessário que se construa novos presídios e prisões para comportar todos os detentos.

As condições enfrentadas pelos sentenciados nestes estabelecimentos são desumanas e não se atentam à dignidade dos indivíduos que ali estão. As celas estão superlotadas, a saúde do encarcerado é precária, sem condições de higiene, alimentação, educação e trabalho adequados.

Os detentos encontram muitas dificuldades dentro do cárcere e devido a isso e a violência que sofrem ali, alguns destes indivíduos que são vistos como menos perigosos, acabam se juntando às organizações criminosas para se protegerem, se submetendo à hierarquia presente nos presídios. Quando o recluso sai da prisão, acaba retornando para o convívio social ainda pior.

Diante da dificuldade das prisões em ressocializar o preso e do crescimento da população carcerária, o que se prolifera é a criminalidade no país. Para Adorno (2007, p. 27) o que contribui para esse aumento é a crise da segurança pública:

“Os crimes cresceram e se tornaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídios, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade intra e entre classes sociais”.

Existe um paradoxo da execução penal, posto em cheque por Oliveira (2003, p. 233):

“O desejado sentido ressocializador da pena, na verdade, configura apenas um fantástico discurso retórico para manter o sistema, o que, na realidade, traduz um evidente malogro, desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado, que retira da sociedade um indivíduo por apresentar comportamento desviante e o transforma num irrecuperável, pois a reincidência atinge o alarmante índice de mais de setenta por cento no país. Daí dizer-se que a prisão fabrica o reincidente. O preso primário de hoje será o reincidente de amanhã, fechando-se o círculo irreversível da prisão, que tem como consequência o custo do delinquente em si e da delinquência que produz.

A prisão é um mal em si mesmo. Estabelecimento fechado, de regime totalitário, prisionaliza a mentalidade de todos os seus ocupantes: presos, guardas, carcereiros, funcionários, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e diretores - mantendo-os sob constante tensão e desconfiança”.

Portanto, só se ressocializará aquele detento submetido, estruturado pelas técnicas do presídio, não se falando em humanismo ou adaptação social.

### **3.1 ESTRUTURA CARCERÁRIA**

Presume-se que a interação entre o espaço físico dos presídios com o detento tenha uma influência cumulativa e gradativa em sua psique, devido à arquitetura do cárcere, principalmente àqueles que estão em regime fechado, pois passam o dia todo enclausurados.

Verificamos a relação entre a qualidade adaptativa da conduta do detento e a estrutura prisional. Admite-se aqui que a estrutura física das prisões é um fator externo que influencia na saúde mental do sentenciado, o que dificulta sua readaptação social além de não prevenir a reincidência.

Bitencourt (2004, p. 161) reza que “um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de

reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador”.

Segundo Zevi (1978, p. 24) “arquitetura bela será a arquitetura que tem um espaço interior que nos atrai, nos eleva, nos subjuga espiritualmente; a arquitetura feia será aquela que tem um espaço interior que nos aborrece”.

Aferimos, com base no descrito acima, que o espaço arquitetônico tem um papel fundamental no homem que o integra. O espaço e o tempo, em uma ação contínua sobre o indivíduo, interferem no seu modo de ser, reforçando certos tipos de condutas e formas de interpretar o meio.

Em regra, as penitenciárias são construídas para serem rígidas, sisudas e austeras; sua edificação transmite a impressão de força e rigidez, tudo para reprimir os detentos. O interior dessas instituições geralmente é escuro, o que fará com que o humor daqueles que ali vivem seja o pior possível.

O isolamento do cárcere faz com que o detento se afaste da sociedade em que estava inserido antes de ser sentenciado, fazendo-o perder sua humanidade, sua personalidade e sua identidade.

As infraestruturas da maioria dos presídios não são minimamente aceitáveis, contendo problemas de higiene, falta de ventilação e insalubridade.

Os ambientes são todos comunitários: celas, refeitórios e até mesmo os banheiros são expostos, o que priva estes indivíduos de terem um tempo a sós, para refletirem e se encontrarem, o que dificulta até mesmo a sua ressocialização, por não conseguir ponderar sobre o delito que cometeu.

Com base em todo o exposto, percebemos a dificuldade encontrada pelo sentenciado em seu retorno à sociedade devido a tudo que é obrigado a enfrentar enquanto está encarcerado.

### **3.2 A CRISE PENITENCIÁRIA ATUAL**

O cárcere é cada vez mais criticado pela população. Afirmam que a prisão acaba por estimular o indivíduo a voltar para o mundo do crime e o faz cometer

delitos ainda piores do que o primeiro que o fez ser sentenciado, isso devido ao fracasso das prisões, que não conseguem atingir seu fim ressocializador.

Evandro Lins e Silva (1991, p. 40) nos diz:

“Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar e ressocializar, como sonham os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-lo depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, só o ex-condenado tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de condenados”.

A superlotação dos presídios está chegando a um nível intransponível. As celas abrigam detentos que cometeram os delitos mais variados possíveis. Deste problema, advém vários outros que dificultam a pena de atingir seu fim: a ressocialização.

Ao chegar em uma penitenciária, o sentenciado perde sua identidade, trocam seu nome por um número de matrícula. Perde também sua privacidade, até suas vestes que são trocadas por uniformes. Ali dentro acaba sua honra e sua moral.

Aquele que sai do cárcere não sai ressocializado e tampouco apto a reintegrar à sociedade, alongando sua condenação para o resto de sua vida por conta do estigma que girará em torno do sujeito.

Dentro da prisão existem outros costumes, outra linguagem, outras “leis” vigoram ali e quem a afronta será certamente punido. Devido a isso, os detentos

acabam se incorporando a “sociedade prisional”, assimilando os padrões vigentes ali dentro.

Ocorrerá assim, a *prisonização*, como reza Thompson (2002, p. 95-96):

“Dentro de algum tempo, compreende que ou se adapta à sociedade na qual foi lançado, assumindo um dos papéis sociais disponíveis, ou sofrerá padecimentos insuportáveis. Prisonizar-se será, normalmente, a solução. Prisonização corresponde à assimilação dos padrões vigorantes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual”.

O indivíduo não sairá da prisão pronto para retornar à sociedade em que vivia porque se ressocializou ou se reabilitou, mas sim porque foi doutrinado e domesticado pelas regras do cárcere.

Os doutrinadores entendem que a pena de prisão é desumana e cruel e por isso deveria existir alternativas a ela. O objetivo de reprimir o cometimento de novos delitos acaba por falhar, pois as chances do ex detento reincidir são grandes, até mesmo pela dificuldade que este tem em conviver com a sociedade devido a estigmatização do cárcere.

No futuro, da mesma maneira que entendemos que as penas de morte e de tortura eram atrozes, a pena privativa de liberdade também será lembrada como desumana e cruel.

## 4. RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL

O Direito Penal brasileiro é baseado na escola clássica, que entende que a pena é um mal imposto ao indivíduo que cometeu algum delito e por isso, merece ser castigado. Nesta corrente doutrinária, entende-se que é um dever indisponível do Estado a resolução de qualquer problema no campo penal.

A pena é vista como uma punição estatal ao indivíduo que cometeu algum delito na proporção do dano causado por ele. Fragoso (1994, p. 348) define a pena como “a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crimes”, ou seja, a pena é basicamente a retribuição em virtude do cometimento do delito.

No entanto, alguns doutrinadores não concordam com essa corrente e essa linha de pensamento, pois entendem que a pena não deve ser apenas um castigo dado a alguém que perpetra algum crime, tendo em vista que este é um pensamento antigo, advindo da Lei de Talião, devendo ser completamente banido nos dias de hoje.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de junho de 1984 – LEP) foi criada justamente pela violência física e emocional imposta aos detentos durante o cárcere, com o desígnio de tornar conhecido os direitos destes apenados, mudando o pensamento de que a pena seja uma punição, mas sim um meio de ressocialização, recuperando o indivíduo por meio do trabalho, do estudo e de regras fundamentais de cidadania para reintegração deste sujeito na sociedade.

O artigo 1º da supracitada Lei, dispõe expressamente seus dois objetivos. O primeiro é a efetivação do disposto na sentença e o segundo é instrumentalizar os elementos que possam ser empregados para que os apenados venham a fazer parte da integração social.

Mirabete (2006, p. 28) dispõe sobre as duas finalidades :

“A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal

concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social”.

Mesmo dispondo expressamente os seus objetivos, boa parte dos estudiosos da área jurídica afirmam que a Lei de Execução Penal é contraditória, tendo em vista que esta é pouco efetiva e também pouco aplicada na prática. No entanto, outros doutrinadores asseveram que o progresso da legislação penal se deve a mesma, uma vez que foi ela quem reconheceu os direitos dos apenados.

Mirabete (2006, p. 62) afirma que a finalidade da execução é ressocializar o apenado:

“A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à sociedade em geral”.

Neste diapasão, infere-se que a execução penal tem como finalidade demonstrar ao sentenciado que ele pode sair do mundo do crime através da ressocialização. Mostra-lhe que através dela o indivíduo terá uma segunda chance, retornando à sociedade como um homem livre e “não criminoso”.

Ressalta-se, diante de todo o exposto, que o Estado tem o dever de garantir os direitos humanos que o sentenciado possui, prestando assistência nos estabelecimentos prisionais. Além disso, enxerga-se a necessidade de haver uma celeridade processual, o que não ocorre na prática, para que esses apenados não fiquem reclusos por um tempo maior do que aquele que deveria.

Todos os detentos devem ter esses direitos e assistências garantidos, não podendo existir regalias dentro do sistema prisional para poucos sentenciados, enquanto outros não tem nem seus direitos básicos garantidos.

## 4.1 DIFERENÇA ENTRE REINTEGRAR E RESSOCIALIZAR

Os termos muitas vezes se confundem, principalmente por aqueles leigos em termos jurídicos. Por isso, iremos distingui-los.

Reintegrar pode ser definido como estabelecer-se novamente, restituir a alguém aquilo de que foi privado, repor no estado originário, ou seja, integrar a pessoa novamente nos valores sociais do grupo em que ela vivia, valores estes que foram abandonados, motivo pelo qual o indivíduo cometeu o delito.

Reza Falconi (1998, p. 122) que reinserção social é:

“Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica (...)”.

Já ressocialização é tido como um modo de reeducar ou reintegrar um indivíduo que vivia em sociedade, mas se desviou, cometendo algum delito, sendo reprovado por essa mesma sociedade.

Dotti (1998, p. 92) assevera que ressocialização “é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”.

Essa reforma ou reeducação, é feita através de políticas públicas voltadas para o ser humano, o tornando sociável, fazendo com que o reeducando perceba que para viver em sociedade este deve se ater as regras ali impostas.

Albergaria (1996, p. 139) descreve perfeitamente a ressocialização como:

“(...) um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente”.

Resumidamente, o principal objetivo da ressocialização é reintegrar o reeducando junto à sociedade, mesma sociedade em que vivia antes de cometer uma atitude reprovável e ser levado ao cárcere, devolvendo-o pronto para viver conforme os ditames sociais.

#### **4.1.1 DIFICULDADES E PRECONCEITOS**

Ao adentrar no sistema carcerário, o sentenciado perde a maioria de seus direitos básicos, como, por exemplo, o direito a sua imagem. Seu nome será trocado por um número de registro; seus pertences e roupas são tirados de si, passando a vestir um uniforme.

Mas há de se pensar que tudo isso ocorre por um bem maior, para a ressocialização deste indivíduo, no entanto, na prática isso não acontece.

Os detentos enfrentam inúmeras dificuldades dentro do cárcere, além da falta de uma estrutura adequada e de profissionais capacitados para lidarem com os presos.

Nogueira (1996, p. 07) relata que “a pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento”.

Mesmo quando a ressocialização é efetivada e o reeducando sai do cárcere pronto para integrar a sociedade, estes sofrem pré-julgamentos e preconceitos por serem egressos do sistema carcerário. Aquele que sai do sistema prisional retorna para a sociedade estigmatizado, o que dificulta a sua reintegração.

A sociedade está constantemente com medo, tanto a população em geral quanto aqueles que lidam diretamente com os detentos. Os gastos com a segurança privada e a quantidade de pessoas que se isolam em suas próprias

residências é cada vez maior, tudo para tentar diminuir a vulnerabilidade em que se encontram.

Tendo em vista essa cultura do medo, observa-se que ao sair da prisão, o sentenciado não terá muitas oportunidades de trabalho devido ao temor do restante da população. A maioria não se sente confiante ou a vontade para empregar um egresso do sistema prisional.

Diante deste cenário, o indivíduo só enxerga uma maneira de sobreviver fora do cárcere e por isso, volta a delinquir, perdendo todo o trabalho de ressocialização realizado durante sua reclusão.

Ressocializar é reintegrar o apenado à sociedade, porém sem a confiança da população no seu potencial de recuperação, isso acaba sendo impossível.

Sendo assim, o trabalho de ressocialização se dificulta, não só pela falta de estrutura adequada e de pessoal habilitado, mas também pela predisposição dos sentenciados, que percebem que não existirá uma perspectiva devido ao estigma do cárcere.

## **4.2 BASE DA RESSOCIALIZAÇÃO**

A Lei de Execução Penal foi criada para regular a aplicação da pena e tem o escopo de ressocializar o apenado por meio do trabalho, do estudo e de regras fundamentais de cidadania. A capacitação profissional é um de seus princípios fundamentais, para que o apenado tenha uma qualificação e consiga se reinserir no mercado de trabalho.

Direito de todos e obrigação do Estado, a educação é fundamental para concretizar a liberdade do apenado. Os estabelecimentos prisionais buscam elevar a escolaridade desses sentenciados, pois a grande maioria possui baixo grau de instrução.

A presença dos apenados nas aulas diminui o tempo de prisão, a cada 16 (dezesseis) horas de aulas ministradas, diminui-se 01 (um) dia de sua pena.

Os professores contratados para ministrar aulas nos presídios devem buscar a formação de um cidadão consciente de sua realidade social, mas que saiba que é capaz de vencer os obstáculos que surgirem em seu caminho.

Gomes (2012, p. 48) destaca que a educação:

“(...) é fundamentalmente uma forma de poder que potencializa virtudes e pessoas. O direito à educação é muito mais do que um direito à sala de aula. É um direito proeminente à maior qualidade de vida. A singularidade do sistema prisional e a pluralidade dos sujeitos detentos reivindica uma educação prisional que deixe de ser pensada como um benefício e seja vista como a razão de ser o sistema prisional”.

No que concerne a qualificação pessoal, sabemos que é através dela que o sentenciado poderá conseguir uma requalificação no mercado de trabalho. Egressos do sistema prisional já sofrem muito preconceito para conseguirem um emprego, sem uma qualificação profissional fica praticamente impossível esse retorno, o que estimularia o retorno ao mundo do crime.

Neste sentido, Mirabete (2007, p. 120) ressalta que “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social, a fim de que ela não volte a delinquir”.

O mercado de trabalho está cada dia mais competitivo e exigente, por isso é necessário que o egresso tenha qualificação e experiência, adquiridas dentro do cárcere, para que possa assim retornar à sociedade pronto para trabalhar.

Sendo assim, percebe-se que o trabalho dentro da prisão é essencial e deve ser ofertado ao detento, o que também facilitará sua ressocialização. É sabido que ao trabalhar sua pena é diminuída, a cada 03 (três) dias trabalhados, é subtraído 01 (um) dia de sua pena.

Verificamos que com estes pilares o apenado consegue sair da prisão pronto para entrar no mercado de trabalho e assim conseguirá sustentar sua família, não precisando retornar a delinquir para isso. Além disso, educação, qualificação e trabalho são os princípios da ressocialização, com eles o apenado enxergará que para sobreviver não é preciso adentrar ao mundo do crime.

### **4.3 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO**

Existe um antagonismo na pena de prisão, cujo objetivo é reintegrar o apenado à sociedade em que este vivia, porém, a principal característica da pena é a segregação do indivíduo.

A grande maioria da população é alheia as dificuldades enfrentadas pelos sentenciados nas prisões. A verdade é que essas pessoas não querem se envolver no assunto, teoricamente não têm interesse na melhoria do sistema prisional.

O Estado não consegue atingir seu fim ressocializador com o sistema penitenciário na situação atual, por isso a comunidade deve tentar ajudá-lo, pois é sim do seu interesse que este condenado saia pronto para conviver em sociedade e sendo assim, não volte a delinquir.

Ottoboni (2001, p. 64) destaca que cabe à comunidade assumir o papel ressocializador diante da incapacidade do Estado, colaborando por meio da Assistência Social e do Conselho de Comunidade:

“É evidente que tudo deve começar com a participação da comunidade. É necessário encontrar meios de despertá-la para a tarefa, mormente quando não existem dúvidas de que o Estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial das penas, que é exatamente a de reparar o condenado para retornar ao convívio da sociedade”.

Além de colaborar com a sua ressocialização, a população deverá dar uma segunda chance ao egresso do sistema prisional. Este deverá poder conseguir um trabalho digno para se sustentar e sustentar sua família, de forma honesta, para que com isso ele não tenha que reincidir.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir com este trabalho que o egresso depende do trabalho de ressocialização realizados pelo sistema prisional para conseguir retornar ao seio da sociedade em que vivia. A finalidade de todo esse trabalho é garantir que aquele indivíduo não retorne ao cárcere, podendo ter uma vida digna juntamente com o restante da população.

No entanto, sabemos que a ressocialização não depende só do Estado, através do sistema carcerário para acontecer. A sociedade em geral, a família do encarcerado e o próprio apenado devem trabalhar em conjunto para que isto aconteça.

Ao sair da prisão, o egresso tem direito a um trabalho digno para que não precise voltar a delinquir e conseqüentemente, para que não retorne ao cárcere. A comunidade deve confiar na ressocialização deste, para que o mesmo não passe o resto de sua vida estigmatizado.

Contudo, não basta apenas o acolhimento da sociedade para que essa ressocialização seja efetiva. O Estado também deverá fazer com que esse objetivo se cumpra, incentivando e dando condições para que isso ocorra, principalmente por meio da educação e da capacitação profissional.

Portanto, a reintegração junto à sociedade deve ser buscada pela população em geral, pelo Estado, pela família e pelo próprio apenado. Para que ocorra essa reintegração efetiva, portanto, é necessário educação, capacitação e trabalho, tudo isso para um fim comum: a ressocialização.

## 1. REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estud. av. dez 2007.
- ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.
- CARNELUTTI, Francesco. **Lições Sobre o Processo Penal**, volume 1, 1º edição, Campinas: Bookseller, 2004.
- CARVALHO NETO, Inacio, **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- CHIEVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado) - Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.
- DOTTI, Rene A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1998.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Básico de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.
- FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal: A nova parte geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2. Ed. 1995.
- GOMES, Eduardo Teixeira. **Educação para consciência histórica no sistema prisional**. Debates em educação Científica e Tecnológica, ISSN 2179 - 6955, v. 2, Espírito Santo: 2012.
- MARQUES, Oswaldo H. D. **Fundamentos da Pena**. 2ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22<sup>o</sup> edição, São Paulo, editora Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal: Comentário a Lei 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**, 2003.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: Método APAC**. 3 ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**. Ed. RT. São Paulo, 2002.

SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Gramatica. **Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**, 2<sup>o</sup> edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.